



Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 87/XII/1.ª

Peticionário:

Ana Catarina Silva Vieira

N.º de assinaturas: 36

Assunto: *“Solicitam a regulamentação da profissão dos diplomados com os cursos de Gerontologia Social e a criação do Estatuto do Idoso”*



Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 36 cidadãos e da iniciativa de Ana Catarina Silva Vieira, deu entrada na Assembleia da República a 19 de janeiro de 2012, tendo baixado à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, na qual foi admitida, para apreciação e elaboração do respetivo parecer.

II – Objecto da Petição

Com a Petição em apreço, pretendem os 36 subscritores, alunos, licenciados e mestrandos em Gerontologia Social, a regulamentação da profissão e a alteração material das leis que contendem com o objeto da Gerontologia Social estudada nas escolas superiores acreditadas pelo Estado, e a concomitante necessidade de criação do Estatuto do Idoso de modo a que as exigências da dignidade da pessoa humana prevaleçam não apenas em termos formais mas (...) no âmbito do apoio social.

No texto da Petição, os peticionários argumentam que, nos últimos anos, foram acreditados vários cursos de Gerontologia Social pelo órgão ministerial competente em resposta ao reconhecimento da existência de um espaço social vago e que, não obstante as atribuições, as competências e as saídas profissionais prometidas, se constata que as expetativas saíram goradas seja porque a profissão não se encontra regulamentada e reconhecida, seja porque as instituições e a sociedade civil desconhecem tais profissionais enquanto especialistas ou ainda porque as leis que regulam os regimes dos estabelecimentos e atividades dos idosos os ignoram e os não exigem enquanto especialistas. Visou-se com este tipo de medidas proporcionar um acompanhamento social digno para uma população cada vez mais idosa e, ao mesmo tempo, provocar uma aproximação de gerações que, pela escolha e pelo exercício de uma profissão ou atividade, esteja direcionada para os mais velhos nas melhores condições para ambos.

Nestes termos várias centenas de estudantes, por vocação ou por expetativas criadas pela autoridade pública competente e pelas escolas superiores, investiram durante anos num curso cuja acreditação lhes garantia a confiança de, um dia, poder exercer em condições de igualdade e dignidade a profissão que escolheram. Contudo, findo o curso, constataram que as expetativas em que legitimamente fundaram as suas opções foram goradas uma vez que a profissão não se encontra regulamentada e reconhecida e também porque as instituições e a sociedade civil os desconhece

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

enquanto especialistas na área e portanto não os “aproveitam” nas situações concretas.

Assim, defendem que o Estado, no quadro do cumprimento da Constituição e da lei, tem o dever moral e jurídico de assegurar a satisfação dos interesses dos diplomados em geral e dos da Gerontologia Social em particular, razão pela qual pretendem a regulamentação da profissão e a alteração da legislação nomeadamente no que diz respeito à exigência do gerontólogo social nas instituições vocacionadas para o acompanhamento de idosos.

III – Análise da Petição

Esta Petição, que deu entrada a 19 de janeiro de 2012, foi admitida e distribuída à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, para elaboração do respetivo parecer.

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível; os peticionários encontram-se corretamente identificados e verificam-se os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, com a redação imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de agosto.

Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º do mesmo diploma, tratando-se de uma Petição com apenas 36 assinaturas, não é obrigatória a audição dos peticionários nem a sua discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão competente pode solicitar informações sobre a matéria em questão, às entidades que entender relevantes.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

De modo a habilitar a Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho com todos os elementos essenciais à apreciação da pretensão dos peticionários, no dia 13 de fevereiro de 2012 foi solicitado ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e ao Ministério da Economia e do Emprego que se pronunciassem sobre o objeto da

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

petição. Não tendo sido obtida qualquer resposta destes dois organismos, o mesmo pedido foi reiterado a ambos, no dia 31 de maio de 2012.

A 20 de junho foi recebida a resposta do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, a este pedido de informação, esclarecendo o seguinte:

“O curso superior de Gerontologia Social habilita os diplomados com competências para o exercício de atividades profissionais relacionadas com o envelhecimento humano.

(...)

Não sendo a regulamentação de profissões parte das competências deste Ministério, importa contudo, salientar que, tendo em consideração a estrutura demográfica atual e previsões futuras, reconhecemos a importância da existência de profissionais qualificados que trabalham com pessoas idosas nas mais diversas áreas do setor público e privado (segurança social, saúde, educação, entre outros).

Destaca-se, de igual modo, a importância de existirem Gerontólogos Sociais nas respostas sociais especificamente dirigidas a pessoas idosas e desenvolvidas por instituições quer do setor público quer do privado, com ou sem fins lucrativos.

A Petição nada refere, em concreto/com detalhe, sobre a proposta de criação de “Estatuto do Idoso”, mencionando apenas os aspetos mais relevantes da regulamentação da profissão dos diplomados em Gerontologia Social.

Face ao exposto, tendo por base experiências internacionais, designadamente a experiência brasileira, é de constatar que a criação dos “Estatutos dos Idosos”:

- ***É promovida por associações nacionais constituídas por pessoas idosas e que as representam;***
- ***Objetiva definir e assegurar a concretização dos direitos das pessoas idosas em diversas matérias, designadamente nos Direitos Fundamentais: à Saúde, aos Alimentos, à Educação, Cultura e Desporto; à Proteção Social, entre outros.***
- ***Pressupõe a criação de estruturas governamentais e não-governamentais de apoio à sua concretização.***

Pese embora:

- ***Os dados provisórios dos Censos de 2011 apontarem para um aumento da população com 65 e mais anos, representando nessa data 19,1% do total da população, enquanto em 2001 representava 16,4%;***

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

- *Este envelhecimento populacional tenha tendência para acentuar-se no futuro;*
- *Os cenários reais das condições de vida da população idosa portuguesa, com especial enfoque à sua não participação na vida pessoal e social, compelirem para a definição de estratégias de intervenção que promovam a cidadania ativa;*
- *A difusão destas estratégias de intervenção deve sobretudo assentar na promoção e concretização dos direitos consagrados e no reconhecimento de outros que, por força do dinamismo do fenómeno de envelhecimento, importem ser salvaguardados;*
- *Os Princípios das Nações Unidas a favor das Pessoas Idosas (Resolução nº 46/91, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas de 16/12/1991) já refletirem aspetos essenciais relacionados com a autorrealização, independência, assistência, participação e dignidade;*
- *A lei fundamental portuguesa e outra legislação específica, ainda que de forma espartilhada, já salvaguarda um conjunto de direitos de todos os cidadãos e, conseqüentemente, dos mais idosos.*

Tendo por base estes pressupostos, somos do parecer que a proposta de criação de um “Estatuto do Idoso”:

- ✓ *Implica uma análise cuidada e aprofundada, multidisciplinar e intersectorial;*
- ✓ *Esta discussão deverá ter por base o saber e a experiência de entidades que reconhecidamente representem pessoas idosas e desenvolvem a sua atividade em prol da sua qualidade de vida;*
- ✓ *Deverá igualmente envolver diversos parceiros sociais e associações, instituições/organismos com campo de ação na área do envelhecimento (dirigentes, técnicos e pessoas idosas), centros/unidades de investigação ou outros parceiros sociais, públicos e privados, com reconhecido interesse neste âmbito;*
- ✓ *Requererá a reflexão sobre diversos aspetos, nomeadamente sobre as mais e minus valias de criação de estruturas de suporte à sua operacionalização, atendendo ao contexto de reestruturação central do Estado e de contenção orçamental.”*

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

Também o Ministério da Economia e do Emprego respondeu a 13 de junho de 2012, nos seguintes termos:

(...)

- 2. A definição de requisitos de acesso (qualificações e formação) e exercício (deveres de conduta, impedimentos, incompatibilidades) de uma atividade ou profissão constitui uma restrição ao direito fundamental à livre escolha e exercício da profissão ou género de trabalho.**
- 3. Em consonância com este princípio, o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP) determina que o acesso às profissões e atividades profissionais é livre e que só por razões imperiosas de interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas podem ser impostos requisitos de qualificações específicas, bem como requisitos específicos adicionais para o acesso e exercício de determinada profissão, conforme previsto no Decreto-Lei nº 92/2011, de 11 de Julho, n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º.**
- 4. A restrição à liberdade de profissão só poderá ser imposta pelo interesse coletivo ou ser inerente à capacidade da pessoa que exercerá a profissão, devendo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.**
- 5. Assim, a regra consiste no exercício livre de uma profissão (não regulamentada), isto é, que não fica sujeita a requisitos de acesso e de exercício.**
- 6. Acresce que, em conformidade com a medida 5.30 do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (MoU), Portugal assumiu o compromisso de rever e reduzir o número de profissões regulamentadas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões regulamentadas que deixam de se justificar.**
- 7. O Gerontólogo Social, de acordo com os proponentes, é o profissional responsável pela avaliação, intervenção e estudo científico do fenómeno do envelhecimento humano e prevenção dos problemas pessoais e sociais a ele associados com especial vocação para a gestão e administração de instituições e equipamentos.**
- 8. Este técnico social deve possuir capacidade de atuação multidisciplinar e interdisciplinar na gestão individual e coletiva da velhice, incluindo equipamentos de acompanhamento social; deve sentir-se preparado para compreender, criar, gerir e desenvolver ações direcionadas ao idoso, aos seus familiares e aos seus profissionais envolvidos dentro do contexto bio-psico-social; deve, enquanto técnico especializado, afirmar-se com base na ética e deontologia profissional, com sentido de responsabilidade social e com o compromisso da defesa da cidadania; deverá ainda**

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

ser capaz de produzir conhecimento em gerontologia e torná-lo acessível à população, nomeadamente através de ações de formação e divulgação.

- 9. Na verdade, a necessidade de regulamentar uma profissão não pode assentar, apenas, em aspetos sociais, mas deve, concomitantemente, fundamentar-se na salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tais como a vida, a integridade física e a saúde das pessoas, o ambiente e a educação.*
- 10. Ora, na situação em apreço não são identificados direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que justifiquem a compressão do direito fundamental à liberdade de escolha e de exercício da atividade ou profissão e que não possam ser, de outro modo, salvaguardados e protegidos.*
- 11. O entendimento referido coincide com a análise feita anteriormente pela Administração Central do Sistema de Saúde, a qual é assumida pelo Ministério da Saúde.*
- 12. Pelo exposto, e atento os interesses em presença e o enquadramento constitucional e internacional supra referidos, considera-se que não se verificam os pressupostos necessários para o estabelecimento de requisitos de acesso e de exercício à profissão de Gerontólogo Social.*

(....)''

Face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho é adotado o seguinte:

Parecer

A Comissão de Segurança Social e Trabalho delibera:

1 – Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua atual redação [Exercício do Direito de Petição] proceder ao arquivamento da petição, dando conhecimento aos peticionários;

2 – Remeter cópia do presente relatório à Senhora Presidente da Assembleia da República, para conhecimento e demais efeitos tidos por convenientes.



Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

Assembleia da República, 21 de fevereiro de 2013.

A Deputada Relatora

(Luísa Salgueiro)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)